

Acórdão: 14.827/01/3^a
Impugnação: 40.010048576-40
Impugnante: Minas Tênis Clube
Proc. do Suj. Passivo: Marcus Antônio de Magalhães/Outro
PTA/AI: 16.000003303-76
Inscrição Estadual: 062.202475-00.51
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – Comprovado nos autos que assiste, em parte, razão à requerente/impugnante, visto que houve recolhimento a maior do ICMS oriundos de valor lançado e pago a maior na DAMEF (período de referência 1992). Reconhecido, em parte, o direito à restituição pleiteada. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de 23.922,33 (vinte e três mil, novecentos e vinte e dois e trinta e três) UFIR's, ao argumento de que efetuara recolhimentos de ICMS a maior no período de janeiro a outubro/92 e em dezembro/92.

A Superintendente da SRF/Metropolitana, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 44.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls.50/51, requerendo a sua procedência. Nesta ocasião afirma que o valor a ser restituído é de 37.521,18 UFIR's, (sendo 29.203,68 UFIR's relativas a recolhimentos a maior durante o exercício de 1992 e 8.317,50 UFIR's pertinentes ao acerto da DAMEF/ESTIMATIVA).

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.58/59, anexando quadros demonstrativos de fls. 60/62, acatando em parte as razões da defesa, para que seja restituído o valor de 6.895,43 UFIR's, originário de pagamento a maior declarado na DAMEF/ESTIMATIVA, relativa ao exercício de 1992.

Concedida vistas a Impugnante esta adita a Impugnação anteriormente apresentada, às fls. 133/36, entendo que o valor a ser restituído é aquele constante da petição inicial acrescido de 6.895,43 UFIR's (totalizando 30.817,76 UFIR's). O Fisco às fls. 143/45 ratifica entendimento já externado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 147/155 , opina pela improcedência da Impugnação, por crer que o valor a ser restituído demonstrado pelo Fisco, apesar de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correto, não tem qualquer correlação com o inicial motivo determinante do pedido de restituição.

DECISÃO

O presente pedido de restituição originou-se do entendimento da Impugnante de que houvera recolhido ICMS a maior no exercício de 1992, uma vez que o fez com base nas suas saídas reais, não se reportando, como deveria, aos valores das saídas mensais, estimados pelo Fisco.

Após as várias manifestações de ambas as partes no processo, o valor que se apresenta como representativo da restituição pretendida pela Impugnante é de 30.817,76 UFIR`s, equivalente ao valor inicialmente pleiteado, 23.922,33 UFIR`s, acrescido de 6.895,43 UFIR`s (valor cuja restituição o Fisco entende ser um direito da Impugnante).

Salienta-se que de acordo com o “hard-copy” da tela do SICAF “Consulta Regimes de Recolhimento do Contribuinte” (anexa), constata-se que o contribuinte, no período de 10/10/91 a 31/03/98, esteve enquadrado no regime de estimativa.

Segundo a Impugnante a obrigação do pagamento mensal baseado nas saídas reais somente era obrigatória para o contribuinte que optar pela emissão de notas fiscais para o acobertamento das saídas que promover e que, por não emitir documentos fiscais para tal acobertamento, o valor das saídas mensais a ser observado é aquele fixado por estimativa pelo Estado, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.948/90.

Entretanto, equivoca-se a Impugnante, pois há na mesma resolução dispositivo que referenda o procedimento fiscal de se considerar como valor total das saídas aquele representativo das suas reais operações, vejamos:

“Art. 16 - No caso de constar, na escrita do contribuinte, o valor de saídas superior ao encontrado na forma do artigo anterior, prevalecerá o valor constante da escrituração, para todos os fins.”

As cópias dos livros Registro de Saídas (fls. 64/85) e Registro de Apuração do ICMS (fls. 106/129) demonstram que os valores escriturados mensalmente eram superiores àqueles estimado pelo Fisco em ULT`s convertidos em cruzeiros no mês de referência.

O Fisco agiu com muita probidade e perfeita adequação aos ditames da legislação tributária à qual tem que reportar-se.

O seu raciocínio de que o débito apurado nos livros fiscais deve prevalecer sobre o estimado, quando superior, é perfeitamente factível.

A demonstração dos cálculos, apresentada à fl. 59, é de uma perfeição inatacável e permite concluir pela existência de um recolhimento a maior efetivado pelo contribuinte. (Valor original de Cr\$ 47.911.477,36 que surgiu a partir do aparecimento, no campo 35 da DAMEF de fl. 47, de um montante de ICMS a recolher e que foi efetivamente recolhido, com os devidos acréscimos, através das guias de fls. 37 e 38 dos autos.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal valor equivale a 6.895,43 UFIR e é o valor recolhido indevidamente pela Impugnante face a um equívoco no preenchimento da DAMEF.

É importante destacar a Resolução 1.948/90, relativamente ao exercício de 1992, vigia por força do disposto no art. 20 da Resolução 2.314,92, de 22/12/92 (abaixo transcrito), o que elimina uma provável argüição quanto a sua revogação.

Efeitos de 01/01 a 02/02/93 - Redação original desta Resolução:

"Art. 20 - Ao exercício de 1992 aplicam-se as normas da Resolução nº 1948, de 05 de fevereiro de 1990, exceto em relação ao preenchimento do formulário Demonstrativo do Movimento de Contribuintes de Estimativa (DMCE), modelo 06.04.10, que passa a ser substituído pela DAMEF-Estimativa."

Apesar de constar da petição inicial, fls. 2, item V, que os valores a serem restituídos referiam-se a pagamentos de janeiro/92 a outubro/92 e dezembro/92, restou provado que houve recolhimento indevido do IMCS relativo à DAMEF entregue em 1993 preenchida com valores de débito do imposto a maior.

Se um dos objetivos da DAMEF/ESTIMATIVA era justamente confrontar o valor das saídas tributadas, estimado pelo Fisco, com os reais valores das operações praticadas pelo contribuinte, para fins de acerto, vê-se que há uma correlação entre o motivo do pedido inicial e o valor a ser restituído apontado pelo Fisco.

Ademais a que ser respeitado o "Princípio da Economia Processual" aplicável ao Processo Administrativo, do qual se extrai que os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que possam onerar inutilmente a Administração Pública devem ser evitados, pois emperrarão a máquina administrativa.

Assim sendo, deve ser restituído à Impugnante o valor de 6.895,43 UFIR's, valor este obtido pela diferença entre os recolhimentos indevidos (relativos à DAMEF/ESTIMATIVA do exercício de 1992, incorretamente preenchida) e os débitos mensais de ICMS de novembro e dezembro/92, ainda remanescentes .

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que seja restituído à Impugnante o valor de 6.895,43 UFIR's. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora